



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004759-55.2022.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado TERCILIA MARTIGNANIN DE PAULI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004759-55.2022.8.26.0022

Apelante: Banco Itaú Consignado S.A.

Apelado: Tercilia Martignanin de Pauli

Comarca: Amparo

Voto nº 1004759-55 - F

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação em que a autora busca a declaração de inexistência de débitos referentes a contratos de empréstimo consignado e a condenação do requerido à devolução das parcelas debitadas e ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência dos débitos e condenando o requerido à devolução das parcelas e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade das contratações por meio digital e o exercício regular de direito nas cobranças efetivadas; (ii) a existência de danos morais passíveis de reparação; (iii) a correção do termo inicial dos juros dos danos materiais.

III. Razões de Decidir

3. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, pois a necessidade de produção de provas não foi evidenciada.

4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor da consumidora. O banco não comprovou a solicitação e anuência da autora aos contratos. Ausência de informações claras e precisas ao consumidor, configurando vício de vontade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova é aplicável em relações de consumo quando o fornecedor detém o monopólio das informações. 2. A ausência de prova de anuência do consumidor a contratos justifica a declaração de inexistência dos mesmos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 139, II e III; art. 370, parágrafo único; art. 85, § 11; art. 1026, § 2º.

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; art. 31; art. 47.

Código Civil, art. 406.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei 14.905/24.

Jurisprudência Citada:

STF, RTJ 115/789.

STJ, Súmulas 43, 54, 297, 362.

TJSP, Apelação Cível 1018467-93.2020.8.26.0071, Rel.

João Batista Vilhena, 5ª Câmara de Direito Privado, j.

22.05.2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 261, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, RATIFICO a tutela de urgência concedida às folhas 35-37 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR a inexistência dos débitos fundados nos contratos de empréstimo consignado sob números 63669366 e 630997317; 2) CONDENAR o requerido a promover a devolução das parcelas debitadas, acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde cada desconto; 3) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizada a partir desta decisão, acrescidos de juros de mora a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, cujo valor deverá ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Desde logo, AUTORIZO o requerido a realizar o levantamento da quantia depositada pela autora (fl. 250).*”

Inconformado, apela o banco-réu às fls. 268/304 alegando, em sede de preliminares, cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pertinente ao deslinde da causa. No mérito, enfatiza a regularidade das contratações por meio digital e o exercício regular de direito no tocante às cobranças efetivadas. Salienta, ainda, a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados e, de forma subsidiária, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório arbitrado. Sustenta, por derradeiro, que os juros da mora foram estabelecidos de forma equivocada a partir da citação.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 310.

Houve oposição ao julgamento virtual – fls. 339.

É o relatório, no essencial.

De início, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova oral postulada pelo recorrente, que em nada contribuiria para o desate da causa em razão dos documentos reunidos no feito.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Com efeito, como o réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor da consumidora (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

Nesse contexto, competia ao recorrente demonstrar que os empréstimos impugnados foram solicitados pela autora e que ela anuiu às cláusulas dos referidos pactos através de livre manifestação de vontade, o que não restou comprovado a contento nos autos.

A autora alega não ter contratado os empréstimos pelos quais está sendo cobrada, comprovando sua falta de interesse ao não utilizar os valores depositados em sua conta.

Ao buscar esclarecimentos e cópia dos contratos, recebeu resposta negativa, tendo acesso aos seus termos apenas na contestação da parte requerida.

Os contratos foram assinados com uma diferença de poucos minutos entre si e intermediados pela empresa terceirizada Allox Informações Cadastrais Ltda.

O banco-réu não impugnou especificamente as provas juntadas pela autora às fls. 217/226, as quais demonstram que foi induzida a acreditar que faria *jus* a determinados valores, nada condizente com empréstimo bancário.

Nem há prova convincente dando conta de que a demandante teria recebido todas as informações sobre o aludido pacto nos termos do artigo 31 do CDC, segundo o qual: *"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."*

A propósito, o CDC preconiza que as relações de consumo devem primar pela transparência, o que impõe às partes o dever de lealdade recíproca antes, durante e depois da negociação.

O dever de informação do fornecedor é regra primordial disposta no CDC, em seu artigo 6º, inciso III, sendo direito básico da consumidora receber informações precisas e compreensíveis em todos os momentos da relação negocial. São inadmissíveis falhas ou omissões, sob pena de desobediência aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva.

Destarte, como ressaltado com acerto na r. sentença: *"A parte autora afirma categoricamente que não contratou com o requerido os empréstimos pelos quais vem sendo cobrada. Tanto isso é verdadeiro que tão logo*

tomou conhecimento dos depósitos em sua conta, de imediato procurou se inteirar do assunto e em momento algum fez uso dos depósitos recebidos - o que permite concluir que de fato não tinha qualquer interesse em contratar. [...] Ainda, com a necessidade em se obter informes de tais empréstimos, a autora tentou obter cópia dos contratos, tendo recebido resposta negativa, conforme insere em sua inicial: 'Documento disponível apenas para contratos efetuados a partir de 10/2021 em bancos Participantes'(fls. 03/04). Assim, a autora somente veio tomar conhecimento de seus termos quando, em contestação, a parte requerida fez juntar a os autos (fl. 107-115 e 117-125). Observando os prints de folhas 106 e 116, nota-se que os contratos teriam sido assinados um às 15:35 horas e outro às 15:54 horas - portanto, uma diferença de 14 minutos entre um e outro. Ainda, foram transacionados com a empresa terceirizada-autorizada pelo banco a intermediar mediante pagamento pela prestação de serviços, no caso, a ALLOX INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, situada na cidade de São Paulo – SP.[...]A quantia disponibilizada pelo requerido foi integralmente depositada em conta judicial (fl.250). Nesta senda, é forçoso convir que os contratos efetivados devem ser declarados inexistentes ante a falta da demonstração de interesse da parte autora em contratar com a requerida, maculada pelo engodo que teria sido praticado pelo representante legal do requerido, que se apresentou como um direito à crédito que seria debitado em sua conta, mascarado em forma de contrato de empréstimo não desejado pela autora. "

Frise-se, também, que a autora não tem como produzir prova negativa na hipótese e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor, conforme a regra do artigo 47 do CDC.

De rigor, assim, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, além da condenação do requerido à restituição das quantias indevidamente descontadas do benefício da autora.

Sobre os valores a serem restituídos tanto a correção monetária como os juros de mora devem incidir desde o desembolso dos valores (Súmulas 43 e 54 do STJ), posto que inexistente relação contratual entre as partes.

De outro lado, o dano moral também restou evidente no caso em enfoque, pois a autora experimentou sérios dissabores e vários transtornos com a violação da sua conta/benefício, além do desvio do tempo produtivo.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o “pretium doloris”, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório,

que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câmb., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, deve ser mantida a indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora deveriam incidir do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), mas como não houve recurso da autora o julgado de primeiro grau não merece alteração.

Neste sentido:

"APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RESTITUIÇÃO EM DOBRO Perícia grafotécnica realizada - Constatação de falsificação na assinatura - Não demonstrada a efetivação do contrato pelo apelante nos autos discutidos - Ocorrência de fraude evidente Imposição à apelada a responsabilidade pelos danos decorrentes do ilícito - Devolução dobrada - Cabimento - Risco profissional Art. 42 do CDC - Pagamento pelo apelante comprovado através dos registros de débito direto em seus benefícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

previdenciários. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DANO MORAL - Descontos indevidos em auxílio previdenciário - Caráter indenizável do dano moral - Fixação do quantum indenizatório - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes jurisprudenciais - Indenização fixada em R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, conforme Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios, conforme Súmula n. 54 do mesmo tribunal. Recurso provido, para julgar procedente o pedido.(TJSP; Apelação Cível 1018467-93.2020.8.26.0071; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2024).

Sobre o valor devido, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR